



LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2012 EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais de regência, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito territorial do Município de Sossego/PB.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às normatizações do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Sossego/PB.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo os recursos creditados a conta do Fundo Municipal de Saúde e revertidos, exclusivamente, para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Sossego/PB.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.613.663/0001-44



I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sossego/PB, em 03 de dezembro de 2012.


Carlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

ANEXO I

Descrições das Atividades	Taxa - UFIR
Inspeção Sanitária em Serviço de Saúde	Alvará Sanitário
Estabelecimentos de assistência médico, veterinária e odontológica geral e especializado	20
- até 50 leitos	
- de 51 a 250 leitos	30
- acima de 250 leitos	60
Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	20
Estabelecimentos de assistência médico de urgência	20
Hemoterapia	35
- Unidade de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue	
- Unidade de Coleta, Transfusão de Sangue	20
- Agencia transfusional	20
- Posto de coleta	20
Serviço de Terapia Renal Substitutiva	35
Instituto ou clinica de fisioterapia ortopedia psiquiatria e psicológica	20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.613.663/0001-44



Instituto de beleza - com responsabilidade médica	20
- pedicure (podologo)/ manicure	20
Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratórios de ótica	20
Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres. Laboratório ou oficina de prótese dentária.	20
Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	20
Inspeção Sanitária em Serviços de Saúde	Alvará Sanitário
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	20
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: - Com responsabilidade médica	20
Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	20
Clínica médico-odontológico-veterinária	20
Consultório médico-odontológico-veterinário	20
Demais estabelecimentos de assistência odontológico-veterinária	20
Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, incluídos os consultórios dentários: - serviço de medicina nuclear – <i>in vivo</i>	20
- serviço de medicina – <i>in vivo</i>	20
- equipamentos de radiologia médico-odontológica	20
- conjunto de fontes de radioterapia	20
Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes - terrestre	20
- aéreo	20
Casas de repouso, idosos - com responsabilidade médica	20
- sem responsabilidade médica	20
- Colheita de amostra de produto/substância	20
- Inspeção de cooperação com panos, aeroportos e fronteiras	20
- Análise da projetos arquitetônicos	20
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária - Baixa Complexidade	20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.613.663/0001-44



- Média Complexidade	30
- Alta Complexidade	60
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	20
Indústria da alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	30
Envasadora de água mineral e potável de mesa	20
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos	30
Industria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	30
Supermercados e congêneres	20
Prestadora de serviços de esterilização	20
Distribuidora/Deposito de alimentos. bebidas e águas minerais	20
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzeria, padaria, confeitaria e similares	20
Sorveteria	20
Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, trailer e pastelaria	20
Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	20
Mercearia e congêneres	20
Comércio de laticínios e embutidos	20
Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria	20
Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Farmácia (manipulação)	20
Drogaria e Drogstore	20
Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	20



ESTADO DA PARAÍBA
NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001

Poder Executivo

Elaboração e Diagramação
Luis Antonio Alves da Silva
Direção Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.613.663/0001-44



LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2012

EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e demais normativas legais do regime, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito territorial do Município de Sossego/PB.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às normatizações do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Sossego/PB.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio da guia fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo os recursos creditados a conta do Fundo Municipal de Saúde e revertidos, exclusivamente, para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Sossego/PB.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I - drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V - produtos tóxicos e radioativos;
- VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública ou privada; e
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - associações, fundações, entidades do caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sossego/PB, em 03 de dezembro de 2012.

Carlos Antônio Alves da Silva
Carlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

ANEXO I

Descrições das Atividades	Taxa - UFIR
Inspecção Sanitária em Serviço de Saúde	20
Estabelecimentos de assistência médica, veterinária e odontológica geral e especializado	30
- até 50 leitos	60
- de 51 a 250 leitos	20
- acima de 250 leitos	20
Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	20
Estabelecimentos de assistência médica de urgência	35
Hemoterapia	

Unidade de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue	20
Unidade de Coleta, Transfusão de Sangue	20
Agência transfusional	20
Posto de coleta	35
Serviço de Terapia Renal Substitutiva	20
Instituto ou clínica de fisioterapia ortopedia psiquiatria e psicológica	20
Instituto de beleza	20
- com responsabilidade médica	20
- pedicure (podólogo) manicure	20
Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	20
Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres. Laboratório ou oficina de prótese dentária.	20
Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres	20
Inspecção Sanitária em Serviços de Saúde	20
Banco de olhos, órgãos, leite e outras seções	20
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes:	20
- Com responsabilidade médica	20
Estabelecimentos que se destinam ao transporte de peçonhas	20
Clínica médico-odontológico-veterinária	20
Consultório médico-odontológico-veterinário	20
Demais estabelecimentos de assistência odontológico-veterinária	20
Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, incluídos os consultórios dentários:	20
- serviço de medicina nuclear - in vivo	20
- serviço de medicina - in vivo	20
- equipamentos de radiologia médico-odontológica	20
- conjunto de fontes de radioterapia	20
Visitação de veículos para transporte e atendimento de doenças	20
- terreno	20
- obras	20
Casa de repouso, idosos	20
- com responsabilidade médica	20
- sem responsabilidade médica	20
- Coleta de amostra de produto substância	20
- Inspecção de cooperação com penos, aeroportos e fronteiras	20
- Análise da projetos arquitetônicos	20
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária	30
- Baixa Complexidade	60
- Alta Complexidade	20
Cadastroamento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	30
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	20
Embaladora de água mineral e potável de mesa	30
Cordão industrial, empacotadora de alimentos	30
Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Sucomercados e congêneres	20
Produtora de serviços de esterilização	20
Distribuidora/Depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	20
Restaurante, churrascaria, rotisseria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	20
Servetaria	20
Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Apogeu, avícola, poluária, lanchonete, quiosque, trailer e pastelaria	20
Aplicadores de produtos saneantes domissanitários	20
Mercearia e congêneres	20
Comércio de lâmpadas e ornamentos	20
Dispensário, posto de medicamentos e ervas	20
Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Farmácia (manipulação)	20
Drogaria e Drogatiro	20
Comércio de ovos, bebidas, frutas, verduras, legumes, quitanda e bar	

Carlos Antônio Alves da Silva

e-mail: pmsossego@hotmail.com

Noticiário Oficial - SOSSEGO/PB

